

Acórdão: 17.280/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115047-49
Impugnante: Celeiro Comércio e Representações Ltda.
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Reis Chaves/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148888-05
Inscr. Estadual: 062.863215.00-56
Origem: DF/BH-1

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Constatada saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Apuração por meio de levantamento de caixa, verificando-se saldo credor em outubro/2000 e diferença entre saldos devedores de dezembro/2000. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que a Autuada, no período de janeiro a dezembro/2000, conforme conferência nos livros fiscais e contábeis, dos registros de documentos fiscais de entradas oriundos de outras unidades da Federação, deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS, uma vez que promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

A presente irregularidade foi caracterizada pela existência de saldo credor no mês de outubro/2000 e pela diferença entre os saldos devedores de dezembro/2000 na conta caixa.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 193/203, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 209/211.

Às fls. 212/215, o Fisco reformula o crédito tributário. Assim, às fls. 217, abre-se novo prazo à Autuada, que retorna aos autos às fls. 219/229.

Às fls. 231, o Fisco ratifica a sua Manifestação anterior, pedindo pela procedência parcial do lançamento na forma e valores demonstrados às fls. 212/215.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, de que a Autuada deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, tendo em vista saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Da Preliminar

Quando a Autuada apresentou a sua peça Impugnatória, requereu a produção da prova pericial, apresentando os quesitos, às fls. 202/203.

No entanto, os quesitos apresentados têm resposta nos documentos apresentados nos autos e em nada alteram a acusação, senão na exclusão de notas fiscais que se referem a bonificações. Estas, porém, foram excluídas pelo Fisco, quando da reformulação.

Desta forma, com fulcro no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG, a prova pericial deve ser indeferida.

Do Mérito

No mérito, de melhor sorte não está assistida a Autuada.

A presente acusação consiste em uma conclusão de raciocínio lógico e da aplicação pura do que contém a legislação tributária mineira. A Autuada adquiriu mercadorias de terceiros conforme documentos fiscais de fls. 50/192. Se adquiriu estas mercadorias, efetuou os pagamentos inerentes a cada qual das operações. Se efetuou pagamento e não escriturou estas notas fiscais em seus livros fiscais, fez com numerário de origem espúria, não contabilizado. Uma das formas em que o numerário adentra a um estabelecimento, depois de constituído é pela venda de suas mercadorias. Poderia também ser por integralização de capital ou por empréstimo, mas tais fatos sequer foram apontados pela Autuada em sua peça de defesa.

A CLTA/MG, em seu artigo 110, dispõe pela legalidade da conclusão contida na acusação fiscal.

“Art. 110. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Assim, o trabalho fiscal não merece qualquer reparo, senão aquele por ele realizado no feito, com a exclusão das notas fiscais inerentes a bonificações, em atendimento ao pleito da própria Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação da Autuada do direito ao creditamento, este não é negado no presente feito. Apenas deverá a Autuada escriturá-lo na forma da legislação para o aproveitamento dos valores de entrada.

Quanto à alegação de que as penalidades são exorbitantes e confiscatórias, não se inclui na competência desta Casa, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, conforme está expresso no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG. O Fisco, por sua vez, somente aplicou o que está disposto na Lei 6763/75, em seus artigos 55, inciso II, alínea “a”, e artigo 56, inciso II.

Quanto aos juros SELIC, também nada mais fez o Fiscal Autuante que exigir o que está disposto na legislação, seja no art. 127 e 226 da Lei 6763/75 e o que está disposto na Resolução nº 2880/97.

Portanto, correto todo o trabalho fiscal, ressaltando a reformulação efetuada às fls. 212/215.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, às fls. 212/213. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 14/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf